



DOCUMENTO OFICIAL FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANOAS

Processo Administrativo nº 022/2023

Tomada de Preços nº 01/2023

Assunto: **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de Assessoria Contábil, devidamente inscrita perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, para prestar assessoria técnica à Fundação Municipal de Saúde de Canoas, que esteja habilitada a desenvolver, elaborar e implementar as seguintes atividades: assessoria contábil nas áreas administrativa, financeira, recursos humanos de 1.100 colaboradores, contábil, e orientação visando a realização/elaboração da prestação de contas mensal, trimestral, semestral e anual, além de comparecer sempre que solicitado na Sede da Instituição, observadas ainda as demais atividades e condições discriminadas no presente Edital e seus anexos.

1. DAS PRELIMINARES

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa MIDER CONTABILIDADE LTDA - ME, CNPJ Nº 20.879.585/0001-79, por intermédio de seu representante legal o Sr. Vanderlei Machado Borges, interposta em 01º/08/2023 contra os termos do Edital do Tomada de Preços nº 01/2023.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Assim dispõem o item 17.4 da Seção XVII – Das Impugnações:

*17.4. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital de Licitação perante à Administração a(o) licitante que não o fizer até **02 (dois) dias úteis** anteriores a data fixada para a abertura da sessão pública, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.*

Considerando que impugnante comprova ser licitante através da apresentação de cópia de seu certificado de visita técnica para a referida licitação, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

3. DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo os FATOS e, ao final, exibe o REQUERIMENTO, transscrito abaixo:

“DOS FATOS.

[...]

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2023 - Edição Complementar 1 - 3099 - Data 03/08/2023 - Página 3 / 8

Foi detectada no edital de licitação uma falha relativa à supervalorização excessiva de atestados relativos a experiência em atuação em órgãos públicos, sobretudo de experiência em fundações públicas, sem a devida justificativa.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

Nas licitações do tipo técnica e preço, é irregular a atribuição de excessiva valoração ao quesito técnica, em detrimento do preço, sem amparo em estudo suficiente a demonstrar a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa.

Não há justificativa plausível para a diferenciação de pontuação entre técnica e preço no presente certame, visto que, apesar de tratar-se de serviço técnico, o mesmo não pode ser considerado como de alta complexidade, pois trata-se basicamente de assessoria contábil, controle, lançamentos e confecção de folha de pagamento.

Desta forma, os pesos atribuídos a técnica e preço no presente caso devem ser na proporção 50/50.

Para agravar a situação, dentro da chamada proposta técnica, a pontuação prevista restringe a competição, direcionando sobremaneira o resultado da licitação.

Para pontuação técnica serão verificados três itens, podendo o licitante atingir a pontuação máxima de 200 pontos.

No item de pontuação 01 (P1), comprovações da empresa, que prevê uma pontuação máxima de 100 pontos, ou seja 50% da pontuação técnica máxima, 30 pontos serão atribuídos a quem apresente atestado de capacidade técnica emitido por Pessoa Jurídica De Direito Público, e mais 45 pontos à quem apresente atestado de capacidade técnica emitido por Fundação Pública de Direito Privado, desta forma 75 por cento da pontuação é exclusiva para empresas que já prestam serviço para órgãos públicos, com um desequilíbrio ainda maior para quem presta serviço à Fundação Pública, desta forma, direcionando de forma ilegal o certame. Ressaltamos que o serviço se trata basicamente de assessoria contábil e folha de pagamento, não tendo diferenciação substancial do serviço prestado para empresas públicas, privadas, fundações ou órgãos públicos.

No item de pontuação 02 (P2), comprovações do Responsável Técnico, que prevê uma pontuação máxima de 100 pontos, subdividida em dois tópicos, sendo o primeiro o tempo de experiência profissional, com 50 pontos, e o segundo com as comprovações de experiência nos mesmos termos da P1, ou seja, pontuação de 15 pontos para experiência na Administração Pública direta e 25 pontos para experiência na Administração Pública Indireta.

Frisamos novamente que o serviço se trata basicamente de serviço de Ri e folha de pagamento, não tendo diferenciação substancial do serviço prestado para empresas públicas, privadas, fundações ou órgãos públicos.

Da forma que está orientada a pontuação técnica, sessenta por cento da pontuação técnica é direcionada para quem já presta serviços à Fundação Pública, e a pontuação técnica representa sessenta por cento do certame.

[...]

DO REQUERIMENTO



Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 - A retificação do edital licitatório para adoção de peso de 50/50 para técnica e preço;

2 - A reformulação da pontuação técnica, abstendo-se de valorar a experiência baseada na atuação na Administração Pública Direta e Indireta. Requer, ainda que a decisão da presente Impugnação seja devidamente fundamentada nos termos do Art. 2º e 50 da Lei Federal nº 9.784/99. Segundo, (MAZZA, A. Manual de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020) o princípio da obrigatoriedade motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato.”

O teor completo da impugnação encontra-se disponível no site www.fmsc.com.br.

3. DA ANÁLISE DA COMISSÃO

A insurgência da licitante MIDER CONTABILIDADE LTDA-ME se atém a maior pontuação para o item ‘melhor técnica’ em relação ao item ‘preço’ (peso 6 e 4 respectivamente) e a supervalorização de atestados relativos à experiência em atuação em órgãos públicos, em especial em fundações públicas.

Não procede a irresignação tendo em vista a necessidade de especialização dos serviços a serem efetivados. A melhor técnica possui peso maior tendo em vista que, não se busca apenas a contratação do profissional pelo menor preço, mas pelo atendimento das exigências administrativas e pelo resultado da atuação/qualificação/especialização e experiência nos serviços específicos de fundação pública.

Não se trata de mero **"serviço trivial ou rotineiro"** de rotinas de folha de pagamento/salários, mas de atendimento de demandas específicas da FMSC, dentre as quais:

3. DAS ESPECIFICAÇÕES DO SERVIÇO

3.1. *A empresa contratada deverá:*

3.1.1. *Proceder à execução mensal da escrituração contábil da Fundação Municipal de Saúde de Canoas; emissão de nota fiscal, liquidação e pagamento, de acordo com a Lei n. 6.404/76 e plano de contas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/Privado;*

3.1.2. *Elaborar Balancetes de verificação mensal, a ser concluído até o 10º dia do mês subsequente para análise do Conselho Fiscal e aprovação em plenária para remessa à FMSC e respectiva impressão dos documentos, bem como da elaboração de parecer contábil mensal acerca dos balancetes e balanço anual;*

3.1.3. *Elaborar Balanço Patrimonial Anual, a ser concluído no término do exercício, o qual deve ser apresentado ao Conselho Fiscal em até 30 (trinta) dias após o término do exercício e submetido para aprovação da plenária da FMSC, para arquivo e envio à FMSC e respectiva impressão dos documentos;*

3.1.4. *Acompanhar a Reformulação Orçamentária do ano, conforme a necessidade da FMSC, sendo que a última tem como prazo máximo até 31 de outubro de cada exercício;*

3.1.5. *Acompanhar a Proposta Orçamentária do exercício do ano seguinte, atendendo aos prazos regimentais da FMSC;*

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2023 - Edição Complementar 1 - 3099 - Data 03/08/2023 - Página 5 / 8

- 3.1.6. *Elaborar relatórios de prestação de contas anual e de Gestão da Entidade a ser apresentado à FMSC e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), contribuindo nos itens relacionados as atividades desenvolvidas e de recursos humanos, nos prazos estipulados pela FMSC e pelo TCE/RS;*
- 3.1.7. *Informar a FMSC sobre as exigências e Instruções Normativas oriundas do Tribunal de Contas do Estado do RS, Receita Federal e Conselho Federal de Contabilidade;*
- 3.1.8. *Registrar nos Livros Diário e Razão, mensal, bem como assessorar nas respectivas impressões e encadernações;*
- 3.1.9. *Realizar os demonstrativos mensais analíticos da execução orçamentária da receita e despesa, comparada com o orçamento vigente, com a elaboração de relatórios solicitados pela Gestão conforme a necessidade;*
- 3.1.10. *Apurar mensalmente as contribuições do PIS/PASEP, INSS, FGTS, ISS e outros tributos e encargos a recolher pelo setor Administrativo Financeiro e recálculos de guias, quando necessário;*
- 3.1.11. *Controlar, monitorar e discutir com o Conselho Fiscal sobre as prestações de contas, fluxos e procedimentos necessários;*
- 3.1.12. *Realizar a conciliação dos procedimentos financeiros e contábeis mensal;*
- 3.1.13. *Realizar os demonstrativos analíticos das contas representativas dos grupos de ativo realizável e passivo circulante;*
- 3.1.14. *Confeccionar os demonstrativos da folha de pessoal, elaboração de cálculo da folha de pagamento mensal, participação na negociação sindical sempre que solicitado, homologação, controle cartão ponto e banco de horas, geração e entrega de holerites individuais e demais atividades afins;*
- 3.1.15. *Elaborar e preparar Recibos de Pagamento Autônomo, que se fizerem necessários;*
- 3.1.16. *Executar processos de admissão e demissão de empregados;*
- 3.1.17. *Elaborar anualmente a RAIS e a DIRF, atendendo aos prazos legais;*
- 3.1.18. *Implementar e controlar o setor de recursos humanos em conjunto com a Comissão de Gestão do Trabalho da FMSC;*
- 3.1.19. *Orientar a Direção da FMSC quanto aos assuntos relativos a movimentação contábil, patrimonial e orçamentária, prestando os esclarecimentos, quando necessário;*
- 3.1.20. *Criar material necessário para a informação e esclarecimento da Diretoria e Conselho Fiscal, conforme necessidade;*
- 3.1.21. *Alterar os nomes dos gestores nos órgãos competentes após mudança de gestão e/ou de endereço;*
- 3.1.22. *Monitorar a regularidade das certidões do órgão, sistematicamente;*
- 3.1.23. *Participar das reuniões, plenárias, assembleias e de outros eventos promovidos pelo FMSC, quando convocado;*
- 3.1.24. *Parametrizar e fazer a entrega de todos os relatórios contábeis conforme orientação do TCE/RS, conforme programação, mensal, bimestral e anual, ou ainda quando se fizer necessário.*
- 3.1.25. *Apresentar relatório contábil quadrimestral e anual, referente a prestação de contas para o Conselho Curador, Secretaria Municipal de Saúde Canoas e Câmara Municipal de Vereadores de Canoas.*
- 3.1.26. *Realizar demais atividades contábeis durante o período de vigência do contrato, bem como outras atividades contábeis, inerentes à administração pública;*



Como poderia o Gestor Público contratar serviços contábeis específicos de um Escritório Contábil despreparado sem qualificações técnicas e de todas as características e requisitos necessários para preencher as condições mínimas de especialização/experiência estabelecidas para contratação de consultoria voltada para atendimento de fundação pública?

Assim, a capacidade técnica/especialização/experiência do escritório/profissional possui peso maior (melhor técnica) em relação ao item ‘menor preço’ para contratação levando-se em conta atestados relativos à experiência em atuação em órgãos públicos, em especial em fundações públicas.

Veja-se que a inexperiência na atuação em órgãos públicos, em especial em fundações públicas **não constitui óbice** para participação e eventual adjudicação do objeto licitado, porém, em razão das especificidades do trabalho a ser desenvolvido mostra-se prudente a valorização daqueles mais qualificados que possuem melhor técnica/expertise para atendimento ao item ‘melhor técnica’, sob pena de não se valorar aqueles mais capazes.

Ao depois quanto ao percentual de nota/peso dos itens, a Lei Federal nº 8.666/93 não explicita percentuais de ponderação, e, assim, viável tomar-se como referência o regramento previsto no RDC (art. 20, § 2º, da Lei 12.462/2011), que permite a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço, sendo o percentual de ponderação mais relevante **limitado a 70%**.

Com efeito, nas licitações do tipo técnica e preço, ainda que não submetidas ao RDC, é possível adotar como referência o disposto no art. 20, § 2º, da Lei 12.462/2011, que permite a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as respectivas propostas, com percentual de ponderação mais relevante limitado a 70%, devendo-se demonstrar no processo licitatório, se for o caso, a pertinência da primazia da técnica em relação ao preço, considerando-se a natureza dos serviços a serem executados.

TCU - Acórdão 532/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo.

Assim descabido o pedido de atribuição de 50% para menor preço e melhor técnica, restando legal a fixação de **60% (melhor técnica) e 40% (preço), conforme item 13.2 do Edital.**

4. DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, a Comissão Especial de Licitações para atuação nas licitações na modalidade Tomada de Preços nomeada pela Portaria FMSC nº 132 de 14 de junho de 2023, manifesta pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade e, quanto ao MÉRITO JULGAR IMPROCEDENTE as alegações para a impugnação do referido edital, entendendo que as cláusulas editalícias estão em conformidade com os princípios que regem os mandamentos da Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes. A Comissão decide pelo INDEFERIMENTO de qualquer alteração ao instrumento convocatório, mantendo-o em sua integralidade como publicado no original.

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2023 - Edição Complementar 1 - 3099 - Data 03/08/2023 - Página 7 / 8

A presente resposta ao pedido de impugnação será publicada nesta mesma data no Diário Oficial do Município de Canoas/RS e no site desta Fundação Municipal de Saúde de Canoas www.fmsc.rs.gov.br para o conhecimento das demais empresas interessadas no certame.

Canoas/RS, 03 de agosto de 2023.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

Portaria FMSC nº 132/2023